



I N D I C E

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- CAPÍTULO ÚNICO - COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

TITULO II - DA ATENÇÃO À SAÚDE

TITULO III - DA VIGILÂNCA EPIDEMIOLÓGICA

TITULO IV - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TITULO V - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

- CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

- CAPÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

- CAPÍTULO III - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

TITULO VI - DO MEIO AMBIENTE

TITULO VII - DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

TITULO VIII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

TITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2

LEI Nº 1.864, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.998.

- INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHÃES

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o *Código Sanitário* do Município de Guanhanes.

Art. 2º - Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

Art. 3º - Os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, instruções, regulamentos, normas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O gestor municipal de saúde observará no planejamento e organização dos serviços as diretrizes da Política Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 5º - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, através do Conselho Municipal e das Conferências Municipais de Saúde.

CAPÍTULO ÚNICO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde.

I - Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária, em todo território do Município.



II - Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município.

III - Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade.

IV - Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta lei.

V - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

Parágrafo Único - O Poder de Polícia Sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária, Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio município.

TITULO II DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 9º - As ambulâncias públicas e os veículos utilizados por prestadores de serviços para o transporte dos pacientes serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Nos casos em que ocorra o transporte de pessoas portadoras de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata



**TITULO III
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 10 - A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisa, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações visando seu controle e/ou erradicação.

Art. 11 - São obrigados a fazer a notificação de casos de doenças transmissíveis à autoridade sanitária, os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.

Parágrafo 1º - Os responsáveis por escolas públicas ou privadas, por creches e quaisquer outras habitações coletivas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis comunicarão à autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - As doenças de notificação obrigatória serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde e poderão ser alteradas de acordo com a Epidemiologia das mesmas.

Art. 12 - Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis caberá a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**TITULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 13 - O Município, através da Secretaria Municipal de articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização Municipal de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos exercerá a vigilância direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde e individual.

Parágrafo 1º - No desempenho das ações previstas no campo empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e vigentes visando maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Parágrafo 2º - A autoridade sanitária competente poderá participar de especialistas sempre que se fizer necessário.

Art. 14 - A Vigilância Sanitária competente poderá solicitar os serviços de Vigilância Epidemiológica, de Saúde do Trabalhador e Atenção objetiva e eficaz no controle de agravos à saúde.

Art. 15 - A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar com a Fiscalização de Posturas Municipais no que diz respeito à criação de animais em ambientes urbanos, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos a saúde.

**TITULO V
SAÚDE DOS TRABALHADORES**

Art. 16 - Cabe ao Serviço de Saúde do Trabalhador a vigilância dos ambientes de trabalho visando a prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo Único - A Vigilância à Saúde do Trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17 - A Vigilância à Saúde do Trabalhador será exercida em áreas industriais, agro-industriais e de controle do ambiente e das instalações comerciais, ou misto, com fins de verificar:

Art. 17 - A Vigilância à Saúde do Trabalhador se dará através da investigação, fiscalização e controle do ambiente e das instalações comerciais, ou misto, com fins de verificar:



I - condições sanitárias dos locais de trabalho;

II - os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, assim como dispositivos de proteção individual e coletiva;

III - condições de saúde do trabalhador;

IV - condições inerentes à natureza e organização do trabalho.

Parágrafo Único - A Vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

CAPITULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesses da saúde e os ambientes de trabalho do município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento de serviço de saúde e de interesses à saúde e ainda, onde haja comercialização, fabricação, industrialização, depósito, distribuição, transporte, manipulação e beneficiamento de produtos.

Art. 19 - Todos estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse à saúde deverão possuir Alvará de Autorização Sanitária e cartela de inspeção sanitária autenticada.

Parágrafo 1º - Alvará de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as normas legais vigentes, e renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando - se o prazo a partir de sua expedição.

Parágrafo 2º - O Alvará de autorização sanitária e a cartela de inspeção sanitária, padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão estar expostos em local visível dentro do estabelecimento a ser apresentados quando exigidos pela autoridade sanitária competente.



Parágrafo 3º - Constarão na cartela de inspeção sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária.

CAPITULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 20 - Todos os estabelecimentos estarão sujeitos à vigilância e à fiscalização municipal no que concerne às questões sanitárias, podendo a autoridade sanitária competente:

- I - adotar normas e padrões sanitários definidos em legislações pertinentes;
- II - estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do município.

CAPITULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 21 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo, deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores e observado o seguinte:

- I - serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo;
- II - deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras, além de as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;
- III - As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias primas e materiais deverão ser adequados ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.
- IV - Possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias primas e materiais armazenados.



V - Os produtos, matérias primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação de roedores e outros animais sinantrópicos.

VI - Os alimentos, produtos e matérias primas perecíveis e ainda aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento, deverão ser armazenados em condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto.

VII - Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene, saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.

VIII - É proibida a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.

IX - A venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos aprovado pela autoridade sanitária.

X - É proibida a comercialização de animais vivos, exceto, os destinados ao consumo humano bem como os de companhia ou recria, que poderão ser comercializados em estabelecimentos destinados a este fim, com aprovação da autoridade sanitária.

XI - Os locais destinados a manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos deverão possuir, a critério da autoridade sanitária:

- a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem acesso de insetos, roedores e vetores;
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.



Art. 22 - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e controle da qualidade de produtos.

Art. 23 - Os estabelecimentos de hospedagem, hotéis, motéis, pensões e correlatos, deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 24 - Os motéis manterão à disposição dos usuários, preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Art. 25 - Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo instrumento perfurocortante, assim como a rouparia de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetadas e/ou esterilizadas, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 26 - As casa de diversão, cinemas, clubes, recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 27 - As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão possuir como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 28 - As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado a suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária.

Art. 29 - As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico sanitárias satisfatórias e suas águas dentro dos padrões físico-químicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias separadas por sexo, serão em número suficiente ao conjunto de usuários.

MP



Art. 30 - Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários informarão à Secretaria Municipal de Saúde, das chegadas de ônibus e trens oriundos das áreas endêmicas e/ou áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo 1º - As Vigilâncias Sanitárias e Epidemiológicas tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

Parágrafo 2º - Cabe às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art. 31 - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionados anteriormente.

Art. 32 - Ficam os responsáveis pelos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais obrigados a mantê-los limpos e organizados de modo a evitar condições de insalubridade e a instalação e proliferação de animais sinantrópicos que possam trazer riscos à saúde pública.

Art. 33 - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária.

Art. 34 - As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão possuir responsável técnico, de acordo com norma vigente, além de serem obrigados a:

I - Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo.

II - Proceder a manutenção e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente.

III - Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e autoridade sanitária.

IV - Possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos.



V - Possuir lavanderias para higienização de equipamentos de proteção individual.

VI - Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, informação sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 35 - O comércio ambulante de interesse da saúde, obedecerá as normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento se dará após a aprovação da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS

Art. 36 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município estará sujeito a fiscalização sanitária Municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 37 - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 38 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fábrica de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 39 - A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises fiscais dos produtos cuja fabricação, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade e identidade vigentes.

Parágrafo Único - As análises fiscais e de controle obedecerão as normas federais vigentes.

Art. 40 - Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária.



Art. 41 - O transporte de produtos deverá ser adequado, preservando a integridade dos produtos.

Parágrafo Único - Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à conservação do tipo de produto transportado.

TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e execução, no que lhe couber, no âmbito de Município.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e parcelamento do solo visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

Parágrafo 1º - É proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em área aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo 2º - Os mananciais deverão ser protegidos assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 44 - O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Vigilância Sanitária, relatórios de controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 45 - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 46 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto, sempre que estas existirem.

Parágrafo 1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

MA



Parágrafo 2º - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 47 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta ligada a rede pública coletora.

Art. 48 - É de responsabilidade do poder público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo 1º - A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais são objetos de normas técnicas específicas e legislações pertinentes.

Parágrafo 2º - A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividade agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

TITULO VII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 49 - Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 50 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 51 - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 52 - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - Advertência;



- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI - Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos;
- VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- IX - Cancelamento do alvará de Autorização Sanitária de estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor da multa é o previsto em Anexo à presente Lei.

Art. 53 - As infrações de natureza sanitária ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observadas o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei, nos casos de:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de limpeza, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização de órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

II - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casa de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção e recuperação de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de



de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de Raio X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas de serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

PENA: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

V - Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.

PENA: Advertência, proibição de propaganda, suspensão de e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

VI - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível ao homem, de acordo com o que disponha as normas legais ou regulamentares vigentes.

PENA: Advertência e/ou multa. Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

VII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos

MP



PENA: Advertência e/ou multa, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária.

VIII - Reter atestado da vacinação obrigatório, deixar de executar, dificultar ou apor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

IX - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

PENA: Advertência e/ou multa.

X - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XI - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinações expressas de lei e normas regulamentares.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XII - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais regulamentares.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XIII - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.



PENA: Advertência, interdição, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XIV - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-lo contrariando disposições legais e regulamentares.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XV - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência, inutilização, interdição, e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XVI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

PENA - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XVII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XVIII - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente.

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento.

ATT.



XIX - Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência do responsável técnico, conforme determinações de normas específicas.

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XX - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará de Autorização Sanitária, e/ou multa.

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa, cancelamento do alvará de autorização Sanitária.

XXII - Aplicação, por empresas particulares de produtos químicos cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais domésticos.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA: Advertência, interdição, e/ou multa, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária.

XXIV - Inobservância das exigências sanitárias relativas e a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse.

PENA: advertência, interdição, e/ou multa, cancelamento do Alvará

ANT.



XXV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA : Interdição e/ou multa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária.

XXVI - Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas, sem a necessária habilitação legal.

PENA: Interdição e/ou multa.

XXVII - Proceder à cremação de cadáveres ou utiliza-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA: Advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII - Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento de empresa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitário do estabelecimento.

XXIX - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXX - Expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não tenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo por quilograma de produto.

PENA: Advertência, apreensão, e/ou interdição do produto.

M.A.



produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária.

XXXI - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

PENA: Advertência, apreensão, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária, proibição de propaganda.

XXXII - Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos.

PENA: Apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento.

TITULO VIII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 54 - As infrações de natureza sanitária ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com Lavratura do Auto de Infração e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 55 - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 56 - As impugnações terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 57 - O infrator poderá apresentar impugnação contra os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, excetuando, o Auto de Colheita de amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento de análises.

Parágrafo Único - O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto a seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer



Art. 58 - O prazo de impugnação do termo de Intimação vencerá após terminados (05) dias de sua emissão.

Art. 59 - A impugnação e suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento, pelas juntas de 1ª e 2ª Instância.

Art. 60 - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos referidos termos.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 61 - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado, a terceira via ao agente fiscalizador e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

VII - a assinatura do autuado ou em sua ausência, a de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa local ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal considerando-se efetivada a notificação, 10 dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

M.T.



TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 62 - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único - O prazo fixado no Termo de Intimações será, no máximo, de 30 (trinta) dias, podendo, ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após informação do agente fiscalizador.

Art. 63 - O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do alvará de Autorização Sanitária, quando houver, a segunda via ao intimado, a terceira ao agente fiscalizador e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada - razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - a disposição legal ou regulamento infringido;

III - a medida sanitária exigida, ou, em caso de obras, a indicação de serviço a ser realizado;

IV - o prazo para cumprimento da exigência;

V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação. *MT*



AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 64 - Na industrialização ou comercialização de produtos, equipamentos, maquinários, utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 65 - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto, a terceira via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - nome da Pessoa Física ou denominação da entidade responsável pelos produtos - razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do depositário fiel dos produtos e sua assinatura;

V - Prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade e sua assinatura com matrícula;

VII - a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

AUTO DA COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 66 - Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o auto da Colheita de Amostra.

Art. 67 - O auto da Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial e



credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos, a terceira via ao agente fiscalizador e conterà:

I - o nome da pessoa ou denominação da entidade responsável pelo produto - razão social e o endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

V - a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Art. 68 - O Auto de apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à autoridade sanitária competente, a segunda via ao autuado, a terceira via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social e seu endereço completo:

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - o destino dado ao produto;

V - nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e sua matrícula;

VI - a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 69 - Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização dos produtos e involutórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:



I - os produtos comercializados não atendem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamento do Estado, da União ou ainda quando da expedição de Laudo Técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos que não atendam às disposições deste regulamento;

IV - o estado de conservação e a guarda dos involutórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente.

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador que constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados na imprensa local.

Art. 70 - O produtos citados no artigo anterior, bem como os involutórios, utensílios e outros citados no inciso IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no inciso IV, por ato administrativo do órgão da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III - ser devolvido ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe à multa;

IV - no caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei;



V - se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;

VI - poderão ser dados à instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas; mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 71 - O termo de interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II - os dispositivos legais infringidos;

III - a medida sanitária, ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade autuante e sua assinatura e matrícula;

V - nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;

VI - a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 72 - Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de infração sem interposição de defesa, e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art. 73 - À Junta de Julgamento da Saúde, cabe examinar e decidir, em 1ª Instância Administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias bem como os



Parágrafo Único - A Junta de Julgamento da Saúde será composta e redigida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 74 - O julgamento dos processos, em Primeira Instância, constitui interesse relevante da Saúde Pública e deve ser feito com a possível celeridade.

Art. 75 - Quando a decisão de 1ª instância for favorável ao infrator a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício à Segunda Instância.

Parágrafo Único - Enquanto não houver a decisão da 2ª Instância a decisão da 1ª Instância não produzirá efeito.

Art. 76 - Caso seja indeferida a impugnação em 1ª Instância o infrator poderá oferecer interposição de recurso à 2ª Instância no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 77 - À Junta de Recursos da Saúde incumbe examinar, julgar e decidir em 2ª Instância os recursos relativos às decisões de 1ª Instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo Único - A Junta de Recursos da Saúde será composta pelo Prefeito Municipal, assegurada a participação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 78 - Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art. 79 - A Junta de recursos da Saúde é competente para conceder por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total, das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 81 - Em caso de reincidência, a infração sanitária será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.



Art. 82 - Os prazos fixados na presente Lei, ocorrem ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda, dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 83 - Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 84 - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 85 - Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária todos os estabelecimentos que, pela natureza da atividade desenvolvida, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde Pública individual ou coletiva.

Art. 86 - A Autoridade Sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidade legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.


Art. 87 - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 88 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 89 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guanhanes, 02 de outubro de 1.998.


Antônio Carlos Morais Miranda
Prefeito Municipal


Alberto Santos de Araújo Conceição
Secretário Municipal de Governo



ANEXO I DAS MULTAS

ARTIGO 9º	8 UPFM	PAR. ÚNICO	5 UPFM
ARTIGO 11	10 UPFM	PAR. 1º	5 UPFM
ARTIGO 17a)	10 UPFM	b)	10 UPFM
c)	10UPFM	d)	10 UPFM
ARTIGO 19	8 UPFM	PAR. 1º	5 UPFM
PAR. 2º	5 UPFM		
ARTIGO 21			
Inciso I	5 UPFM		
Inciso II	5 UPFM	Inciso III	5UPFM
Inciso IV	5 UPFM	Inciso V	5UPFM
Inciso VI	5 UPFM	Inciso VII	5UPFM
Inciso VIII	5UPFM	Inciso IX	5 UPFM
Inciso X	5 UPFM		
Inciso XI a)	5 UPFM	b)	5 UPFM
c)	5 UPFM	d)	5 UPFM
ARTIGO 22	5 UPFM	ARTIGO 23	15 UPFM
ARTIGO 24	10 UPFM	ARTIGO 25	5 UPFM
ARTIGO 26	30 UPFM	ARTIGO 27	100 UPFM
ARTIGO 28	5 UPFM	ARTIGO 29	15 UPFM
PAR. 1º	15 UPFM	ARTIGO 31	10 URPFM
ARTIGO 32	5 UPFM	ARTIGO 33	10 UPFM
ARTIGO 34	15 UPFM	Inciso I	10 UPFM
Inciso II	10 UPFM	Inciso III	15 UPFM
Inciso IV	10 UPFM	Inciso V	10 UPFM
Inciso VI	15 UPFM	ARTIGO 35	10 UPFM
ARTIGO 36	15 UPFM	ARTIGO 37	15 UPFM
ARTIGO 38	20 UPFM	ARTIGO 40	8 UPFM
ARTIGO 41	15 UPFM	PAR. ÚNICO	15 UPFM
ARTIGO 43		PAR. 2º	20 UPFM
ARTIGO 46	10 UPFM	PAR. 1º	8 UPFM
ARTIGO 47	8 UPFM	ARTIGO 48	
PAR. 1º	5 UPFM	PAR. 2º	5 UPFM
ARTIGO 53		Inciso I	30 UPFM
Inciso II	30 UPFM	Inciso III	30 UPFM
Inciso IV	15 UPFM	Inciso V	20 UPFM
Inciso VI	10 UPFM	Inciso VII	15 UPFM
Inciso VIII	20 UPFM	Inciso IX	15 UPFM
Inciso X	20 UPFM	Inciso XI	30 UPFM
Inciso XII	30 UPFM	Inciso XIII	30 UPFM
Inciso XIV	100 UPFM	Inciso XV	30 UPFM
Inciso XVI	30 UPFM	Inciso XVII	15 UPFM
Inciso XVIII	30 UPFM	Inciso XIX	20 UPFM
Inciso XX	30 UPFM	Inciso XXI	15 UPFM
Inciso XXII	20 UPFM	Inciso XXIII	30 UPFM
Inciso XXIV	20 UPFM	Inciso XXV	50 UPFM
Inciso XXVI	50 UPFM	Inciso XXVII	20 UPFM
		Inciso XXXI	20 UPFM

AA-1



ANEXO II DAS DEFINIÇÕES

Para efeito desta Lei considera-se:

- **Alimento:** Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

- **Alimento "in natura":** Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

- **Análise de Controle:** Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

- **Análise Fiscal:** A efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais.

- **Análise de Rotina:** A efetuada sobre o alimento coletado pela Autoridade Sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, e que servirá para avaliação e acompanhamento de qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

- **Animais Sinantrópicos:** São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

- **Aprovação:** Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.

- **Autoridade Sanitária Competente:** O funcionário legalmente autorizado do Órgão Competente da Secretaria Municipal de Saúde. *AAA*



- **Autorização:** Ato privativo do Órgão Competente da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos e serviços de que trata esta Lei. A autorização será usada em situações especiais e temporárias.

- **Assistência Farmacêutica:** Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção, recuperação da saúde individual e coletiva.

- **Crítérios da Autoridade Competente:** Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta lei, nas Legislações vigentes em normas técnicas especiais reconhecidas.

- **Estabelecimentos de serviços de interesses à saúde:** Os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados a desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academia de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposições, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que devido às suas especificidades possam criar ambiente insalubre e/ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracha, oficinas, depósitos de sucatas e outros.

- **Estabelecimentos de Serviços de Saúde:** Estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas. Banco de sangue, estância de tratamento e de repouso, laboratórios e oficinas de óticas, oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou material para uso odontológico, clínicas radiológicas, outros locais que exerçam atividades que visem prevenir ou curar doenças.

- **Fiscalização:** Atividade de poder de polícia desempenhada pelo Poder Público



substâncias e de produtos, procedimentos e técnicas sujeitos a esta Lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

- **Maquinismo:** Conjunto das peças de uma máquina, mecanismo.

- **Monitoramento:** É o acompanhamento e a verificação, contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados.

- **Órgãos Competentes:** Órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade.

- **Produtos de interesse à saúde:** São produtos de interesse à saúde, os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, água envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Outras definições contidas em legislações específicas e normas técnicas.